



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 731, DE 2021 **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera o Código de Processo Civil a fim de permitir o divórcio, a separação e a dissolução da união estável por via extrajudicial mesmo nos casos em que o casal tem filhos incapazes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9041/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº _____ de 2021
(do deputado federal Kim Kataguiri - DEM-SP)

Altera o Código de Processo Civil a fim de permitir o divórcio, a separação e a dissolução da união estável por via extrajudicial mesmo nos casos em que o casal tem filhos incapazes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O *caput* do art. 733 da Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.” (NR)

Art. 2º. O art. 733 do Código de Processo Civil passa a vigor acrescido dos seguintes §§3º a 7º:

“Art. 733
.....

§3º. Quando o casal tiver filhos incapazes ou nascituro, o tabelião lavrará a minuta final da escritura pública, nela





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

incluindo as disposições do art. 731, II, III e IV e, em seguida, a remeterá para o órgão do Ministério Público. Se o órgão do Ministério Público anuir com as disposições relativas aos direitos indisponíveis dos nascituros e dos incapazes, autorizará o tabelião a lavrar a escritura, que independerá de homologação judicial e será título hábil para qualquer ato de registro e levantamento de importâncias.

§4º. Se o órgão do Ministério Público fizer exigências de adaptação das disposições sobre incapazes ou nascituro e o casal com elas concordar, o tabelião lavrará a escritura.

§5º. Se o casal não concordar com as exigências feitas pelo Ministério Público ou se, por motivo fundamentado, o Ministério Público não concordar com a realização extrajudicial do procedimento, o tabelião lavrará escritura em que conste os termos originais do acordo feito pelo casal, as exigências feitas pelo Ministério Público ou o motivo da recusa do Ministério Público em fazer o procedimento pela via extrajudicial e anotará na escritura, em destaque, que o divórcio, a separação ou a dissolução da união estável não foi realizada, não servindo a escritura para qualquer registro ou levantamento.

§6º. No caso do parágrafo anterior, o divórcio, a separação ou a dissolução da união estável será feito necessariamente de forma judicial, devendo o casal juntar à petição inicial a escritura; caso não faça a juntada, o Ministério Público poderá fazê-lo.

§7º. Se, no procedimento registral, o órgão do Ministério Público tiver razões para entender que há violência ou qualquer violação a direitos do nascituro, das crianças e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

dos adolescentes, tomará, necessariamente, as medidas judiciais e extrajudiciais para fazê-las cessar de imediato e punir os responsáveis.”(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

Recentemente, o ordenamento jurídico brasileiro passou a admitir o divórcio, a separação e a dissolução da união estável de forma extrajudicial. Apesar das dúvidas iniciais sobre a segurança jurídica do novo procedimento, a experiência foi muito bem sucedida, permitindo que milhares de pessoas evitassem um processo judicial moroso e aliviando as varas de família, que tratam de assuntos de extrema relevância.

O Código de Processo Civil de 2015 manteve a orientação feita pelas últimas reformas ao revogado Código de Processo Civil de 1973 e permitiu a realização extrajudicial de tal procedimento. Manteve-se, todavia, a proibição de realizar tal procedimento caso o casal tenha filhos incapazes ou nascituro.

É claro que há motivo para tal proibição, qual seja, salvaguardar os interesses da criança. Entretanto, acredito que é possível permitir os procedimentos extrajudiciais mesmo em caso de presença de incapaz ou nascituro - estimulando a solução extrajudicial de conflitos e aliviando ainda mais as sobrecarregadas varas de família - e, ao mesmo tempo, proteger os interesses da criança e do nascituro. Como se sabe, a função de zelar pelos interesses dos incapazes é do Ministério Público, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal. Ocorre que o Ministério Público não age apenas em juízo; age também extrajudicialmente para garantir direitos previstos na Constituição Federal, inclusive direitos das crianças e adolescentes.

Assim, proponho uma alteração no art. 733 do Código de Processo Civil que disponha que os procedimentos de divórcio, separação e dissolução de união estável





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

possam ser feitos de forma extrajudicial mesmo quando o casal tiver filhos incapazes ou nascituro. Nestes casos, o tabelião lavrará a minuta final da escritura (que conterà disposições sobre alimentos e guarda) e a submeterá à apreciação do órgão do Ministério Público. Com a concordância do órgão do Ministério Público, a escritura será lavrada. A discordância fundamentada do órgão do Ministério Público gera a necessidade de adequação das disposições referentes aos incapazes ou a necessidade de judicialização da demanda.

Com esta fórmula, teremos um balanço mais perfeito entre a necessidade de desjudicializarmos a obtenção de direitos e, ao mesmo tempo, resguardarmos interesses de incapazes, como determina a Constituição Federal.

Peço atenção dos eminentes colegas ao presente projeto.

Sala das Sessões, 4/3/2021

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

Apresentação: 04/03/2021 14:33 - Mesa

PL n.731/2021

Documento eletrônico assinado por Kim KataguiRI (DEM/SP), através do ponto SDR_56366, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato de Autorização da Mesa n. 80 de 2016.



exEdit

* C D 2 1 0 9 4 8 7 4 2 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I
Do Ministério Público

.....

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

.....

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

.....

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

.....

CAPÍTULO XV

DOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

.....

Seção IV
Do Divórcio e da Separação Consensuais, da Extinção Consensual de União Estável e da
Alteração do Regime de Bens do Matrimônio

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

- I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;
- II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;
- III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e
- IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.

Art. 732. As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio ou de separação consensuais aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação da extinção consensual de união estável.

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.

§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.

§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO